



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008110-65.2016.814.0000
AGRAVANTE: JJ SILVA DOS SANTOS REIS F/B ANA MARIA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON
ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA
AGRAVADO: COSTA GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO: CACAU & MARTINS TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO: DALIANA CACAU MARTINS-ME
AGRAVADO: RUBENS V. DE AQUINO-ME
AGRAVADO: YARED NETO NAVEGAÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO: ELIAS TEIXEIRA LEMOS-ME
ADVOGADO: ICARO RICARDO DA SILVA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE – ORDEM DE ABSTENÇÃO DE ATRACAÇÃO EM PORTO PARTICULAR – DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A AUTORIZAÇÃO DA ARCON – EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA E DO PERICULUM IN MORA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação Cautelar de caráter antecedente:

2. A questão principal versa acerca do deferimento da tutela provisória em desfavor da agravante em que fora determinada a sua abstenção de atracar no denominado Porto da Praça Tiradentes, Município de Santarém, até que comprovasse autorização, sob pena de multa ou outras medidas legais.

3. As partes do presente recurso são exploradoras da atividade de transporte de carga e passageiros, realizando o procedimento de atracação no Porto da Praça Tiradentes, com a ressalva de que as autoras da Ação Cautelar, ora agravadas, também exercem a mesma atividade.

4. Prova documental incapaz de desconstituir a ordem de abstenção deferida pelo MM. Juízo ad quo, tendo, outrossim, as agravadas sido orientadas pela ARCON a acionar a via judicial.

5. Autos de Infração colacionados ao caderno processual fundamentados no art. 47, XXVII da Resolução n.º 009/2000 da ARCON, à vista da realização de atracação em porto diverso da Ordem de Serviço da agravante, que não apresenta o seu período de vigência.

6. Deflui dos autos que a providência requerida ad quo pelas agravadas demonstra-se legítima, uma vez que fundamenta-se em orientação emanada da própria ARCON, ensejando a manutenção da medida judicial objurgada.

7. Recurso conhecido e improvido.

8. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes JJ SILVA DOS SANTOS REIS F/B ANA MARIA, COSTA GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA., CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA., DALIANA CACAU MARTINS-ME, RUBENS V. DE AQUINO-ME, YARED NETO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E ELIAS TEIXEIRA



LEMOS-ME.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008110-65.2016.814.0000
AGRAVANTE: JJ SILVA DOS SANTOS REIS F/B ANA MARIA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON
ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA
AGRAVADO: COSTA GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA.
AGRAVADO: CACAU & MARTINS TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO: DALIANA CACAU MARTINS-ME
AGRAVADO: RUBENS V. DE AQUINO-ME
AGRAVADO: YARED NETO NAVEGAÇÃO & COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO: ELIAS TEIXEIRA LEMOS-ME
ADVOGADO: ICARO RICARDO DA SILVA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por J. J. SILVA DOS REIS-ME (FERRYBOAT ANA MARIA) inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA que, nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ajuizada contra si por CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA., COSTA GUIMARÃES & GUIMARÃES LTDA., RUBENS V. DE AQUINO-ME, DALIANA CACAU MARTINS-ME, YARED NETO NAVEGAÇÃO & COMÉRCIO LTDA. e ELIAS TEIXEIRA LEMOS-ME, ora agravados, determinou que a ré, ora agravante se abstivesse de atracar no Porto da Praça Tiradentes na cidade de Santarém/PA.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz ser empresa regularmente constituída para o transporte fluvial de passageiros e carga, possuindo duas embarcações tipo Ferryboat que fazem a linha regular no trecho Alenquer/Santarém/Alenquer, conforme Certificado e Autorização.

Sustenta que o documento apresentado pelos agravantes para fundamentar a impossibilidade da agravante de atracar no Porto da Praça Tiradentes encontra-se apócrifo e possui seis itens e, portanto, imprestável para o



processo, salientando que o documento assinado pela representante da ARCON possui apenas cinco itens na observação, revelando a inserção capciosa do último item, bem como a incongruência dos dados ali constantes, os quais tem o intuito de prejudicar o agravante e enganar o Juízo.

Afirma que tão somente a Ordem de Serviço n.º 05/2015, devidamente assinada por representante da ARCON, possui validade, esclarecendo que o porto do chamado DER e não DR, como consta do documento apócrifo, apesar de ser um porto público, pertencente ao Município de Santarém, coaduna-se em concessão privada, porquanto tão somente a embarcação pertencente à empresa concessionária Camila Navegação e Transportes Ltda. pode nele aportar.

Acrescenta que, embora a ARCON/PA seja uma agência reguladora, não pode obrigar este ou aquele porto a permitir atracação de embarcação não autorizada, restando apenas o Porto da Praça Tiradentes, conforme a O. S. n.º 05/2015, não podendo haver mudança sem a devida autorização do Município de Santarém e da empresa concessionária daquele porto. Salienta que os demais portos existentes em Santarém são privados, sendo obrigada a pagar valores exorbitantes de estadia por atracação, demonstrando o prejuízo pela proibição de operar no único porto público da cidade.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustação da decisão atacada e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma definitiva da decisão atacada.

Juntou os documentos os documentos de fls. 19-96.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 97).

Considerando ausentes os requisitos, indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 99).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 101.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 103-105)

O MM. Juízo ad quo apresentou as informações requeridas (fls. 107-110).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos a Decisão Agravada (fls. 61-62), in verbis:

PROCESSO N.º 0007983-71.2016.8.14.0051

Ação de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar.

Demandantes: CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA. e OUTROS.



Demandado(a): J. J. SILVA DOS SANTOS REIS, F/B ANA MARIA (AZUL E BRANCA), podendo ser encontrada, as terças e sextas-feiras, no Porto da Praça Tiradentes, Santarém/PA.

RH

DECISÃO/MANDADO:

CACAU & MARTINS TRANSPORTES LTDA. e OUTROS ingressaram com presente ação de cautelar em caráter antecedente e com pedido liminar em face de J. J. SILVA DOS SANTOS REIS F/B ANA MARIA (AZUL E BRANCA), em síntese, alegando que a parte demandada estaria operando em atividade de transporte de passageiros e cargas fora do ponto de atracação autorizado.

Asseveraram que a parte demandada estaria desobedecendo ousadamente às determinações da ARCON-PA. Requereram a tutela de urgência consistente em determinar que a ré se abstenha de atracar no Porto da Praça Tiradentes, nesta Cidade de Santarém/PA, sob pena de multa.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos de fls. 15/23 indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a ARCON-PA efetuou fiscalização com visita in locu, autuou múltiplas vezes a parte ré por operar em local desautorizado e, mesmo assim, a demandada possivelmente continuou na atividade irregular (fls. 18).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em continuidade de atividade ilícita, com possível desrespeito frontal às autoridades fiscalizadoras, a qual chegou a recomendar o ajuizado de ação para a intervenção do Judiciário (fls. 19), sem olvidar dos prejuízos financeiros daqueles autorizados a operacionalizar a atividade no referido porto.

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 305 do CPC, DEFIRO a tutela provisória, de natureza cautelar, DETERMINANDO que a parte ré se abstenha de atracar no Porto da Praça Tiradentes, nesta Cidade de Santarém/PA, até que comprove ao Juízo a eventual autorização para tanto, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas legais, apreensão da embarcação, se necessário (arts. 297 e 536 do CPC).

CITE-SE/INTIME-SE, o demandado para cumprir estritamente esta decisão e, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, ciente de que não sendo contestado, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos como ocorridos (arts. 306 e 307 do CPC).

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

CUMPRA-SE, com as providências necessárias. (Grifo nosso)

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à imprestabilidade dos documentos



apresentados para fundamentar a pretensão cautelar e aos prejuízos injustamente impostos pela proibição em atracar no Porto da Praça.

Consta das razões recursais, que a agravante é empresa regularmente constituída para o transporte fluvial de passageiros e carga, conforme Certificado e Autorização; que o documento apresentado pelos agravantes para fundamentar a impossibilidade da agravante de atracar no Porto da Praça Tiradentes encontra-se apócrifo, revelando diversas incongruências, as quais tem o intuito de prejudicar o agravante e enganar o Juízo; que tão somente a Ordem de Serviço n.º 05/2015, devidamente assinada por representante da ARCON, possui validade, esclarecendo que o porto do chamado DER e não DR, como consta do documento apócrifo, apesar de ser um porto público, pertencente ao Município de Santarém, coaduna-se em concessão privada, porquanto tão somente a embarcação pertencente à empresa concessionária Camila Navegação e Transportes Ltda. pode nele aportar; embora a ARCON/PA seja uma agência reguladora, não pode obrigar este ou aquele porto a permitir atracação de embarcação não autorizada, restando apenas o Porto da Praça Tiradentes, conforme a O. S. n.º 05/2015, não podendo haver mudança sem a devida autorização do Município de Santarém e da empresa concessionária; que os demais portos existentes em Santarém são privados, sendo obrigada a pagar valores exorbitantes de estadia por atracação, demonstrando o prejuízo pela proibição de atracar no porto da praça.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que a questão principal gravita em torno do deferimento da tutela provisória em desfavor da agravante em que fora determinada a sua abstenção de atracar no denominado Porto da Praça Tiradentes, Município de Santarém, até que comprovasse autorização, sob pena de multa ou outras medidas legais.

Nesse sentido, importante delimitar que as partes do presente recurso são exploradoras da atividade de transporte de carga e passageiros, realizando o procedimento de atracação no Porto da Praça Tiradentes, com a ressalva de que as autoras da Ação Cautelar, ora agravadas, também exercem a mesma atividade.

Nesse sentido, verifico, conforme os documentos de fls. 23 (Of. N.º 188/2016 da ARCON), 24-26 (Relatório GTH) e 27-29 (Autos de Infração) que a agravante fora autuada por diversas vezes por atuar em desacordo com as determinações da ARCON, que no primeiro orientou as agravantes a recorrer à via judicial, senão vejamos:

Relatório GTH (Levantamento)

Observando que o operador F/B Ana Maria (azul) JJ Silva dos Reis está saindo do Porto Tiradentes, o que entra em desacordo com sua O. S., uma vez que a mesma estipula horário de chegada e saída Santarém/Alenquer Às 21:00 e do DER no item 6 da O. S. e no dia 19/04/16 este operador saiu com 50 minutos de atraso por conta de uma chuva muito forte, o que dificultou a saída no horário.

No dia 25/04/16, Às 03:00 hs da manhã, a empresa JJ Silva dos Reis – ME de nome fantasia F/B Ana Maria (azul) recebeu 02 auto de infração por não cumprir determinação da ARCON, parando no Porto Tiradentes (onde



ficaram o dia todo) e não no Porto DER. Logo na sua partida às 21:00hs, receberam mais 2 autor por estarem saindo do mesmo Porto Tiradentes.

Durante toda a semana os demais operadores cumpriram com seus horários, exceto no dia 29/04/16 que o operador JJ Silva dos Reis F/B Ana Maria, continuou chegando e saindo do Porto Tiradentes, Porto este não autorizado pela ARCON e no momento das fiscalizações foram autuados e eles alegaram que só irão parar de operar neste Porto somente mortos, ao contrário não irão parar.

Sem mais, encaminhamos à Belém para deixar ciente dos fatos a gerência e a direção. Por ser verdade o relato, assinamos. (Grifo nosso)

Ofício n.º 188/2016-DIG/ARCON-PA

(...)

Cumprimentando-o, reportamo-nos à reclamação e solicitação de diligências formulada pelo Sr. Eliezer Cacau Martins, a referida empresa relata a necessidade de intervenção desta ARCON/PA frente à empresa JJ SILVA DOS REIS – ME, a qual supostamente exerce atividade em desacordo com a Ordem de Serviço que lhe foi estabelecida, no que tange à delimitação do porto de atracação, embarque e desembarque e preço de tarifa.

Frente a denúncia, informamos ao consulente que foi realizada fiscalização in loco, a qual originou relatório formulado pelo Grupo Técnico Hidroviário, encaminhado em anexo, juntamente com cópia dos autos de infração gerados durante a operação.

Ante o exposto, orientamos os interessados que recorram à via judicial, a fim de obter Ordem Judicial em desfavor da Empresa Infratora e, assim, reforçarem as determinações legais estabelecidas.

Sendo o que tínhamos a expor, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para prestar esclarecimentos ulteriores que se reputem necessários. (Grifo nosso)

Somado a isso, importante consignar que os 06 (seis) Autos de Infração colacionados ao caderno processual (fls. 27-29) encontram-se fundamentados no art. 47, XXVII da Resolução n.º 009/2000 da ARCON, à vista da realização de atracação em porto diverso da Ordem de Serviço da agravante, in verbis:

Art. 47 – As multas graves serão aplicadas à empresa operadora nos casos de:

(...)

XXVII- não cumprir determinação da ARCON.

Especificamente quanto à Ordem de Serviço n.º 05/2015 (fls. 81), verifico, de sua leitura, não restar consignada a sua vigência, a qual seria necessária para demonstrar eventual verossimilhança das alegações da recorrente, a qual não logra êxito em demonstrar possuir autorização para atracação no Porto da Praça Tiradentes, afastando, outrossim, o periculum in mora, requisitos indispensável para a procedência de suas alegações.

Ao contrário, deflui dos autos que a providência requerida ad quo pelas agravadas demonstra-se legítima, uma vez que fundamenta-se em



orientação emanada da própria ARCON, ensejando a concessão da medida judicial pretendida em primeiro grau e sua manutenção da esfera recursal.
Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES. ARRENDAMENTO RURAL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO. CAUTELA. Na sistemática do CPC/15 as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória; e que agora pode fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência. Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e o pleito não está sujeito ao deferimento de plano. -- Circunstância dos autos em que se justifica o provimento cautelar; se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70072340987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/01/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR. Na espécie, não restam demonstrados os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória (art. 300 do CPC/2015). Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento N° 70069741940, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 19/12/2016)

Desta feita, a decisão interlocutória atacada merece ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da decisão atacada.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora